



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101374-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante HUDSON EDUARDO SILVA TEODORO, são agravados COOPERATIVA HABITACIONAL DE INVESTIMENTO, CONSTRUÇÃO E MORADIA - CICOM e ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2101374-54.2025.8.26.0000
Ação : RESCISÃO CONTRATUAL Nº
1015238-78.2025.8.26.0224
Agravante: HUDSON EDUARDO SILVA TEODORO
Agravadas: COOPERATIVA HABITACIONAL DE
INVESTIMENTO, CONSTRUÇÃO E
MORADIA – CICOM e OUTRA

VOTO nº 52058

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL –
INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A
GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA
ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DO
PROCESSO – DEMAIS GASTOS QUE NÃO TÊM PREVALÊNCIA
SOBRE AS CUSTAS - ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO
COMPROVADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da
r. decisão de fls. 30 que, nos autos da ação de rescisão contratual,
indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo
agravante.

Recorre a parte-agravante alegando, em suma, que recebe
pouco mais de R\$ 3.000,00 de soldo, o que não foi considerado
pelo juízo *a quo*. Afirma que não possui outra fonte de renda, pois
é militar e é terminantemente proibido exercer qualquer outra
atividade. Pugna, ao final, pela concessão da antecipação da tutela
recursal e pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão
agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a assistência judiciária é devida frente a quem se diz impossibilitado, podendo estar sujeita a elementos de prova que denunciem a condição de hipossuficiência da parte que a pleiteou.

Com efeito, para o deferimento do pedido de justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale a dizer que o direito ao benefício será concedido se houver prova de que seu orçamento esteja comprometido, com prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto.

Não obstante, é cediço que a legislação confere ao juiz a faculdade de indeferir o pedido de gratuidade da justiça se tiver fundadas razões para fazê-lo, “*ad instar*” do que acontece nestes autos.

Os documentos acostados aos autos não são bastantes para comprovar a condição de pobreza do agravante, que exerce a função de policial militar, recebendo remuneração bruta de R\$6.066,02, que deduzidos os descontos legais implica em aproximadamente R\$ 4.900,00.

Ademais, o agravante poderia ter instruído o presente recurso com documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, demonstrando o efetivo comprometimento de suas receitas, para que fosse demonstrada a necessidade de reparo da decisão agravada. Entretanto, preferiu insistir na concessão do benefício, baseando-se exclusivamente na declaração de hipossuficiência e na sua renda que, no entanto, por si só, não demonstram a hipossuficiência.

Outrossim, é cediço que os gastos correntes da parte agravante não têm preferência sobre outras despesas, entre elas as processuais, não justificando, isoladamente, a concessão da benesse legal.

Não é demais lembrar que as custas e despesas processuais cobrem boa parte das despesas da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público.

Desta forma, não caracterizada a insuficiência econômica do recorrente, inviável, no caso, a concessão da benesse pretendida, sob pena de banalização do instituto da gratuidade de justiça, o que não se pode admitir, de maneira que reputo adequado o indeferimento da *benesse* legal, nos moldes da decisão agravada.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator